SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099886 - SP (2026/0203072-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. MODO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado em substitutivo de revisão criminal e por não vislumbrar ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a condenação por tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou para abrandar o regime inicial.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, não sendo inaugurada a competência do Tribunal para exame da matéria nessa via.

4. Inexistiu ilegalidade flagrante a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o acórdão de origem manteve a condenação com base em provas da mercancia, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Documento eletrônico VDA59720452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 616a2912-45ba-4f2a-a453-05b8c7bf91d9

5. Não há ilegalidade flagrante na manutenção do regime inicial mais gravoso, considerando a reincidência e a pena definitiva, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 616a2912-45ba-4f2a-a453-05b8c7bf91d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099886 - SP (2026/0203072-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. MODO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado em substitutivo de revisão criminal e por não vislumbrar ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e se há ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar a condenação por tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou para abrandar o regime inicial.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, não sendo inaugurada a competência do Tribunal para exame da matéria nessa via.

Documento eletrônico VDA59379304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 4de1ad43-d0ef-4acf-bd42-01e368b6bc57

4. Inexistiu ilegalidade flagrante a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o acórdão de origem manteve a condenação com base em provas da mercancia, inviabilizando a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

5. Não há ilegalidade flagrante na manutenção do regime inicial mais gravoso, considerando a reincidência e a pena definitiva, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de **7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006**.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 38):

> *Apelação. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade de condenação lançada a despeito da ausência de provas. Preliminar que se confunde com o mérito. Negativa do direito de recorrer em liberdade mantida. Mérito. Prova. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para a figura prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Condenação por tráfico de drogas mantida. Dosimetria. Redução na primeira etapa. Possibilidade. Quantidade apreendida que não autoriza o incremento. Regime fechado corretamente imposto e mantido, malgrado a detração decorrente da custódia cautelar. Inaplicabilidade da Súmula 269 do STJ. Recurso parcialmente provido, exclusivamente para reduzir as penas.*

No *habeas corpus*, a defesa sustentou a necessidade de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em razão da "*ausência de elementos que caracterizam o tráfico, demonstrando que o ilícito, de fato, era para consumo próprio*" (e-STJ fl. 30).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 58/62).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*a decisão agravada, ao restringir-se a invocar o caráter de substitutivo de revisão criminal para indeferir liminarmente o writ, não examinou se as ilegalidades apontadas pela DPU — pequena quantidade de droga apreendida, ausência de petrechos de mercancia (balanças de precisão, anotações de tráfico, grande vulto de numerário) e condição de*

Documento eletrônico VDA59379304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 4de1ad43-d0ef-4acf-bd42-01e368b6bc57

usuário confesso desde o início das investigações — configuram, ou não, flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice processual invocado. A invocação genérica do caráter de substitutivo de revisão criminal, sem o exame, ainda que perfunctório, dessas circunstâncias, configura, por si só, vício a ser sanado por este Agravo Regimental" (e-STJ fl. 74).

Afirma que a desclassificação não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas revaloração jurídica de circunstâncias incontroversas, quais seja, a pequena posse, ausência de petrechos de mercancia e condição de usuário confesso do paciente.

Aponta, ainda, que não foi analisado o pedido subsidiário de abrandamento do regime inicial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a condenação do agravante **transitou em julgado em 22/10/2025**.

Nesse contexto, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, esta Corte, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Ainda que assim não fosse, não se vislumbrou ilegalidade flagrante ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, mantendo a condenação do agravante, consignou que (e-STJ fls. 40/44):

> *A materialidade do crime de tráfico de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), auto de constatação provisória (fls. 15/17), exame*

Documento eletrônico VDA59379304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 4de1ad43-d0ef-4acf-bd42-01e368b6bc57

químico-toxicológico (fls. 61/63) e pela prova oral colhida. O peso líquido das substâncias apreendidas foi indicado no auto de constatação provisória: 2,7 gramas de cocaína e 18,9 gramas de maconha.

A autoria também é inconteste. A prova foi assim considerada na r. sentença:

> *"Com efeito, o policial WILLIAN VICENTE DOS ANJOS disse em juízo que a ocorrência decorreu de uma denúncia aportada no início do ano pela delegacia de entorpecentes, onde a autoridade policial já vinha recebendo outras reclamações do mesmo local. Foi designado junto com Eliseu para verificar denúncias de grande fluxo de tráfico de drogas nas proximidades da empresa Cobrasma. Relatou que nas imediações da empresa não encontraram nada, mas na rua Cobrasma lograram êxito em localizar um rapaz em frente a um pequeno bar fechado.* ***Realizaram observação a distância de aproximadamente 30-40 metros, e por duas vezes presenciaram pessoas se aproximarem do suspeito, que abria uma bolsa que carregava consigo, fornecia um objeto e recebia dinheiro.*** *Devido à experiência policial, identificaram como comportamento típico de tráfico. Na abordagem, o suspeito não reagiu ou demonstrou comportamento agressivo.* ***Na revista pessoal, encontraram documentos, uma carteira e na pochete havia invólucros de maconha e cocaína, além de dinheiro trocado.*** *O suspeito teria dito que "estava no corre" e que estava naquela situação por necessidades financeiras. Informou ainda que moradores locais relataram que diferentes pessoas se revezavam na venda de drogas no local, e que um indivíduo de moto fazia o abastecimento em pequenas quantidades devido à proximidade de uma unidade da PM."*

> *"No mesmo sentido foram as declarações do policial ELIZEU GUILHERME, que disse em juízo que receberam orientação do delegado titular e se deslocaram até Sumaré para verificar denúncia de tráfico. Observaram o suspeito sentado sozinho com uma pochete, a uma distância de 50-60 metros, utilizando viatura descaracterizada.* ***Presenciaram por duas vezes pessoas distintas se aproximarem dele, com movimentação característica de tráfico, onde o suspeito pegava algo da mão, colocava na bolsa e entregava algo em troca, com as pessoas saindo rapidamente do local.*** *Na abordagem, encontraram documentação e na pochete havia quantidade de entorpecentes (cocaína e maconha). Quando questionado, o suspeito teria confirmado que estava traficando devido a problemas financeiros. Posteriormente, uma pessoa informou que naquele ponto não mantinham muita droga e que periodicamente um motoqueiro recolhia o dinheiro e deixava mais drogas."*

> *"O réu negou a prática do delito. Disse que o dinheiro encontrado era proveniente de seu trabalho com João Paulo, que atua como diarista autônomo. Por ser usuário de drogas, havia comprado 5 papelotes de cocaína para uso próprio, tendo R$ 84,00 em dinheiro e um maço de cigarro. Negou ter maconha consigo. Alega que os policiais o algemaram, colocaram no veículo e posteriormente um policial perguntou ao outro se "já tinha colocado lá dentro", momento em que viu sua bolsa do lado esquerdo do motorista. Na delegacia, recusou-se a assinar documentos por não concordar com a quantidade de drogas apresentada. Informou trabalhar como ajudante, morar com o pai e dois irmãos, ter um filho de 2 anos e meio, e possuir uma condenação anterior por assalto ocorrido há 8 anos. Afirmou que os policiais chegaram apontando arma em sua direção e que não os viu antes da abordagem."*

Os policiais civis ouvidos em juízo deram conta, de modo uníssono, das circunstâncias da prisão em flagrante do acusado, esclarecendo que após denúncias da prática do tráfico no local, dirigiram-se ao endereço indicado. ***Durante a vigilância do suspeito, viram que, por duas vezes, pessoas se***

Documento eletrônico VDA59379304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 4de1ad43-d0ef-4acf-bd42-01e368b6bc57

> ***aproximavam do réu, entregavam-lhe dinheiro, ele pegava algo dentro de uma bolsa que trazia consigo e entregava à pessoa, guardando o dinheiro na sequência.*** *Atitude, portanto, típica do tráfico de drogas. Abordado, encontraram com ele as drogas descritas na denúncia, além de dinheiro. Indagado, o réu confessou aos policiais que estava praticando a traficância em razão de dificuldades financeiras.*
>
> *A negação do apelante apenas em juízo (confessou a prática delitiva em solo policial fl. 06) é inconsistente, frágil, e foi infirmada pelos depoimentos dos policiais civis, que confirmaram a apreensão das drogas ilícitas na posse do acusado. Reforça-se que, antes da abordagem, os policiais visualizaram-no em atos típicos do comércio ilícito.*
>
> *É ônus do réu produzir prova apta a demonstrar suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, tarefa da qual ele não se desincumbiu na instrução processual.*
>
> *A ação de vender, lançada na denúncia, devidamente comprovada, rechaça a alegação de que o acusado seria apenas usuário de drogas. Além disso, o apelante disse, em juízo, ser usuário de cocaína, ao passo que com ele foi encontrado tanto a substância indicada quanto maconha. Logo, a alegação de posse de droga para exclusivo consumo pessoal está em desacordo com o conjunto probatório.*
>
> *Destarte, não há dúvida quanto a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado na denúncia.*

Conforme se vê, não é possível a desclassificação da conduta do agravante para o art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas da mercancia, estando, portanto, devidamente fundamentada a manutenção da condenação pelo crime de tráfico de drogas.

No concernente ao pedido de abrandamento do regime inicial, tendo em vista a reincidência do agravante e a fixação da pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, conforme art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:30
Código de Controle do Documento: 4de1ad43-d0ef-4acf-bd42-01e368b6bc57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.886 / SP

Número Registro: 2026/0203072-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10098485420258260604 15001803620248260604

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 1b98bc21-087f-4a0e-ba3f-6c3c32cd14ae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:02
Código de Controle do Documento: 1b98bc21-087f-4a0e-ba3f-6c3c32cd14ae